

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 06/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ, ESTADO DE PARÁ, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da empresa: **CASTRO DE ASSIS EIRELI**, especializada exclusiva na comercialização de show artístico da **APARELHAGEM CROCODILHO**, que será realizado no dia 11 e 12 de Junho do Corrente Ano no 39ª Festival do Camarão, na Cidade de Muaná/PA.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade** de **competição**, em especial:*

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- 2) Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- 4) Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **CASTRO DE ASSIS EIRELI**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da aparelhagem preferida pela população do município de Muaná e região, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, toda a documentação Jurídica e do qual comprova que a empresa é proprietária da aparelhagem, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato da Fundação de Cultura, Desporto e Turismo do município nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da aparelhagem, se deu em comemoração a festas já realizadas, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a aparelhagem, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar ao município de Muaná, para comemoração do 39ª do Festival do Camarão. Assim sendo, requisito da Comissão Permanente de Licitação que analise a razoabilidade do preço de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais),

proposto pelo representante legal da aparelhagem, a empresa **CASTRO DE ASSIS EIRELI**, a fim de que se manifeste a respeito da compatibilidade desse valor com o interesse público.

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Fundação de Cultura do município em relação a escolha do artista, observamos que a aparelhagem é muito conhecida pelo show que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa aparelhagem pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de sites da internet, como Facebook, demonstrando em folders e cartazes, que anunciam a apresentação da aparelhagem em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Muaná, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pela aparelhagem do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses, com municípios do Estado de Pará, e também em festas privadas em municípios vizinhos do Município de Muaná.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da aparelhagem no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa aparelhagem, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme a média apurada.

Com base nos preços médios com outros municípios, detectamos que o valor proposto pela empresa **CASTRO DE ASSIS EIRELI**, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para uma apresentação em praça pública, nos dias e período de realização do evento no município de Muaná, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela aparelhagem e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências

Muaná/PA, 01 de junho de 2022.

NEI CORRÊA FERREIRA
Presidente da CPL